

PARECER REFORMULADO PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004
(MENSAGEM Nº 195, de 1º de outubro de 2004)**

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 195, de 2004, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 219, de 30 de setembro de 2004.

As principais matérias tratadas na MP são as seguintes:

A concessão de crédito da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL na aquisição de bens do ativo imobilizado sobre aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ocorridas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005 e destinadas ao ativo imobilizado. Esse crédito corresponderá a 25% do valor da depreciação dos referidos bens e poderá tão-somente reduzir o montante a ser recolhido da mencionada contribuição. Ainda em relação a essas aquisições, a pessoa jurídica poderá optar por regime especial de desconto do crédito relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. A empresa optante poderá aproveitar o crédito em

dois anos, à razão de um vinte e quatro avos (1/24) por mês, calculados sobre o valor da aquisição do bem.

A MP nº 219, de 2004, altera o inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para vedar a concessão de parcelamentos nos casos de débitos de tributos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional. A MP modifica, também, o inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para vedar a compensação de crédito do contribuinte com débitos que já tenham sido objeto de qualquer tipo de parcelamento concedido no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF. Propõe a MP, ainda, que as pessoas jurídicas engarrafadoras de água mineral (código 2201) sejam obrigadas a instalar equipamentos medidores de vazão e condutivímetros.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 63 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, que estão descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 206, de 2004, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Devemos inicialmente verificar se a MP atende os pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie. A relevância das matérias incluídas na MP é inquestionável, pois tratam de medidas que desempenharão papel fundamental na desoneração tributária voltada, basicamente, para incentivar o investimento produtivo. É sabido que somente com o aumento da capacidade de produção conseguiremos manter e aumentar o passo do crescimento econômico ocorrido ao longo de 2004.

Quanto à urgência, a nosso ver, também ela se verifica no caso concreto. Em agosto de 2004, a utilização da capacidade instalada da indústria atingiu o nível recorde de 83,9%, conforme dados da Confederação Nacional da Indústria. Isso traz preocupações com relação a pressões inflacionárias por excesso de demanda em relação à oferta de bens e serviços. Urge, portanto, aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração com relação à manutenção de um cenário de crescimento econômico sustentado e de longo prazo. Aproveitando o excesso de arrecadação verificado em 2004, devemos aproveitar o momento e induzir o aumento da taxa de poupança e investimento privados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Em termos substanciais, não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na MP. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não encontramos óbices aos dispositivos da MP. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A situação semelhante se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas encontramos vícios flagrantes de inconstitucionalidade ou injuridicidade. Em relação à técnica legislativa, embora algumas delas possam conter pequenas imperfeições, não consideramos que estas sejam suficientes para rejeitá-las.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 219, de 2004, e as emendas à ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa, e passo a apreciar a questão da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos óbices na MP nº 219, de 2004.

Na realidade, os benefícios concedidos não se caracterizam como renúncia de receitas. O incentivo poderá ser aproveitado desde o mês de início da operação do bem adquirido (termo inicial da fruição do benefício) até o final do quarto ano-calendário subsequente. Esgotado esse prazo, o contribuinte deverá adicionar à CSLL devida o valor do crédito aproveitado. Ou seja, não se trata de um benefício fiscal definitivo, mas de mera postergação do pagamento da CSLL, em moldes semelhantes aos dos incentivos fiscais conhecidos como "depreciação acelerada". Na realidade, o valor da contribuição reduzida nos primeiros exercícios será "devolvido" nos exercícios seguintes.

Também em relação aos créditos de PIS e COFINS, trata-se de mera postergação de receitas. Pela legislação atual, tal desconto é calculado com base no valor da depreciação do bem adquirido, mas a empresa pode optar por aproveitá-lo à razão de um quarenta e oito avos ($1/48$) por mês sobre o valor da aquisição. A MP nº 219, de 2004, permite apenas que o crédito seja apurado mais rapidamente, reduzindo de quatro para dois anos, à razão de um vinte e quatro avos ($1/24$) por mês.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 219, de 2004, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Passo a apreciar o mérito das matérias.

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 219, de 2004, sem dúvida alguma ajudará a construir um ambiente favorável ao crescimento sustentado da nossa economia.

De fato, o conjunto de iniciativas constantes da MP é amplamente meritório, pois vem no sentido de diminuir a incidência tributária sobre o setor privado, aliviando o custo de capital de giro das empresas. Nesse sentido, a MP nº 219, de 2004, insere-se num conjunto de outras medidas econômico-

tributárias. Apenas para ficar no plano das ações legais, recentemente foram aprovadas a Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, que criou a “conta-investimentos”, com alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF, e a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que criou a tributação simplificada do patrimônio de afetação dos empreendimentos imobiliários. Foram editadas também a MP nº 206, de 2004, que reduziu a tributação das aplicações financeiras e dos mercados de capitais e incentivou o investimento em portos mediante suspensão/isenção do pagamento de impostos e contribuições federais (REPORTO) e a MP nº 209, de 2004, que criou novo regime de tributação para os planos de previdência privada.

Juntamente com a presente MP nº 219, de 2004, o pacote de medidas acima descrito é consistente e deve auxiliar na decisão de investimento das empresas. Nesse contexto, a nosso ver, a concessão do crédito da CSLL e a antecipação do aproveitamento do crédito do PIS/PASEP e COFINS às empresas adquirentes de máquinas e equipamentos é bem-vinda e merece ser apoiada pelo Poder Legislativo.

Urge aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração com relação à manutenção de um cenário de crescimento econômico sustentado e de longo prazo, motivo pelo qual entendemos que os benefícios referentes às contribuições sociais – CSLL, PIS e COFINS – devam ser aprovadas pelos nobres pares.

Também vemos avanços nas demais medidas propostas. A vedação ao parcelamento de débitos decorrentes de apropriação indébita (inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Crime contra a Ordem Tributária) é bem-vinda. Não é concebível possibilitar parcelamento de valores retidos ou descontados de terceiros, mas não repassados aos cofres públicos.

Entendemos pertinente, ainda, a alteração proposta na legislação da compensação de tributos. No nosso entender, essa forma especial de extinção da obrigação tributária foi por demais expandida nos últimos anos. Note-se que, em muitas situações, o crédito da compensação resulta de longos e custosos processos administrativos ou judiciais, não acessíveis ao contribuinte comum. Finalmente, a obrigatoriedade de instalação de medidores de vazão é

medida moralizadora, pois visa coibir a evasão fiscal do setor de bebidas. Assim, entendemos que tais medidas devam ser apoiadas.

Do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 219, de 2004, representa um avanço em relação à legislação atualmente vigente, motivo pelo qual entendemos que o Congresso Nacional deva aprová-las.

Além disso, estamos apresentando ao Plenário um Projeto de Lei de Conversão que resultou de amplas negociações com os setores produtivos representados por Parlamentares da base do Governo e da Oposição, além de acatar uma série de sugestões do próprio Poder Executivo.

São muitos os avanços contidos no PLV. Cito alguns deles:

- **o restabelecimento da tributação cumulativa para as empresas de software, que incentivará a indústria nacional desse segmento estratégico;**
- **a concessão de crédito presumido de 75% para os caminhoneiros autônomos, hoje excluídos do mercado de cargas por motivos estritamente fiscais, pois não dão crédito de PIS e COFINS aos tomadores dos serviços;**
- **a emissão de certidão negativa nos casos em que o contribuinte conteste o débito e a administração não se manifeste em 30 dias;**
- **a manutenção das oficinas no SIMPLES, desde a sua opção original, aprimorando a redação original da lei recentemente aprovada que os manteve no referido regime - a Lei nº 10.964, de 2004;**
- **o estabelecimento de regime especial de tributação das cooperativas de crédito, reivindicação histórica do setor cooperativo, que poderá inclusive reduzir as taxas de juros de mercado;**
- **a desoneração de PIS e COFINS do pinto de um dia, do leite e do fubá, que implicarão em redução dos preços de produtos de consumo de massa;**

- a regularização da tributação do setor de café, corrigindo distorções nesse mercado;
- o reconhecimento de ofício da prescrição em execuções fiscais por parte do juiz, o que desafogara os tribunais com execuções já sem qualquer chance de sucesso para a Fazenda;
- a regularização da tributação nas bolsas de mercadorias e futuros.

Em relação às emendas apresentadas, o PLV apresentado contempla, total ou parcialmente, as Emendas nº 25, 33, 34, 39, 52 e 53.

A Emenda nº 25, do Dep. Luiz Carlos Hauly, trata da concessão de crédito presumido para o transportador autônomo.

As Emendas nº 33 e 34, do Dep. Mendes Thame e do Sen. Álvaro Dias, respectivamente, reduzem a zero a alíquota do PIS e da COFINS para os pintos de um dia, modificação que fortalecerá a avicultura nacional.

A Emenda nº 39, do Sen. Álvaro Dias, suprime a delegação de competência à Secretaria da Receita Federal para estabelecer “termos e condições” para o usufruto dos benefícios previstos na MP. De fato, a redação original parece exorbitar as atribuições daquele órgão, motivo pelo qual a alteramos, mas mantendo a competência para estabelecer as normas que sejam da sua alçada.

A Emenda nº 52 e 53, da Dep. Dra. Clair, que garantem as oficinas mecânicas a permanência no SIMPLES, inclusive em relação ao período anterior à Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, para alcançar o benefício desde a opção original da empresa.

Quanto à demais emendas, não obstante a meritória intenção das Sras. e Srs. Parlamentares, estamos propondo a rejeição das mesmas.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória e das **as Emendas nº 25, 33, 34, 39, 52 e 53, parcialmente**, na forma do PLV em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado
Relator JOSÉ MILITÃO

